



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
(CCJDS)**

**PARECER Nº 18/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO
Nº 17/2026.**

Autor: Poder Executivo

Relatora: Vereadora Karine Mocellin Grecco Ferreira

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a proceder abertura de Crédito Adicional Especial - Quadra Poliesportiva Escola Municipal Perseverança.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social o Projeto de Lei nº 17/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026, no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais).

A proposição tem por finalidade viabilizar a construção de uma quadra poliesportiva na Escola Municipal Perseverança, mediante inclusão de ação governamental no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e abertura de crédito especial na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a obra contemplará área aproximada de 660 m², destinada à realização de atividades esportivas, recreativas e pedagógicas, proporcionando melhores condições para as aulas de Educação Física e demais atividades escolares.

Os recursos financeiros para cobertura da despesa serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias e de provável excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A matéria encontra-se acompanhada de parecer contábil de viabilidade econômica e financeira, que atesta a regularidade da operação orçamentária e a adequação da fonte de recursos.

É o relatório.



II – ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 60 da Resolução nº 4/2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Marmeleiro), compete à CCJDS:

- I – Examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições;
- III – Propor adequações de redação;
- VI – Analisar matérias relacionadas ao desenvolvimento social.

A matéria em análise envolve planejamento orçamentário, política pública educacional e investimento em infraestrutura escolar, estando plenamente inserida na competência desta Comissão.

III – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A abertura de Crédito Adicional Especial encontra respaldo nos arts. 41, inciso II, e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo adequada para criação de dotação orçamentária não prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual.

A utilização de recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias e de provável excesso de arrecadação encontra-se devidamente fundamentada na legislação vigente, havendo demonstração da origem dos recursos destinados à cobertura da despesa.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo investimentos em infraestrutura educacional.

A finalidade da proposição está devidamente justificada, visando à melhoria das condições de ensino, incentivo à prática esportiva e fortalecimento das atividades pedagógicas desenvolvidas na rede municipal.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

IV – ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO AUTOR

A iniciativa do Projeto de Lei é do Poder Executivo Municipal, sendo este o ente competente para propor matérias de natureza orçamentária e administrativa.

A proposição está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação orçamentária aplicável, não apresentando vício de iniciativa.



V – ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REGIMENTALIDADE

O Projeto de Lei apresenta adequada técnica legislativa, contendo:

- Ementa clara e objetiva;
- Estrutura normativa compatível com a matéria tratada;
- Indicação das dotações orçamentárias e fontes de recursos;
- Demonstração da origem dos recursos;
- Cláusula de vigência.

A redação atende às normas de elaboração legislativa e às disposições regimentais aplicáveis, não sendo constatadas irregularidades formais.

VI – ANÁLISE QUANTO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A proposição possui relevante impacto social e educacional, contribuindo para:

- Melhoria da infraestrutura escolar da rede municipal;
- Ampliação das atividades esportivas, recreativas e pedagógicas;
- Melhor qualidade das aulas de Educação Física;
- Promoção do desenvolvimento integral dos alunos;
- Fortalecimento das políticas públicas de educação e esporte.

Trata-se de investimento relevante para a comunidade escolar, proporcionando ambiente mais adequado e estruturado para o desenvolvimento das atividades educacionais.

VII – CONCLUSÃO E VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, no âmbito de sua competência regimental, a Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social opina que o Projeto de Lei nº 17/2026:

- É constitucional e legal;
- Possui iniciativa legítima do Poder Executivo;
- Encontra-se regimentalmente adequado;
- Atende ao interesse público, especialmente na área da educação.

Voto, portanto, pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 17/2026.

É o parecer.

Marmeleiro, 04 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Poder Legislativo Municipal

Rosmari de Assis

Rosmari de Assis
Presidente

Analice Pavan

Analice Pavan
Vice-Presidente

Karine M. S. Ferreira
Karine Mocellin Grecco Ferreira
Membro/Relatora